



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

DAMIÃO GUIMARÃES LEITE

**LEGALIDADE DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA
ELÉTRICA POR INADIMPLÊNCIA DO USUÁRIO**

**SOUSA - PB
2004**

DAMIÃO GUIMARÃES LEITE

**LEGALIDADE DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA
ELÉTRICA POR INADIMPLÊNCIA DO USUÁRIO**

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Ma. Maria Marques Moreira Vieira.

**SOUSA - PB
2004**

DAMIÃO GUIMARÃES LEITE

**LEGALIDADE DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA
ELÉTRICA POR INADIMPLÊNCIA DO USUÁRIO**

BANCA EXAMINADORA

Prof.: Francisco Dinarte de S. Fernandes

Prof.: Maria Marques M. Vieira

Prof.: Gianne Gomes Ferreira

**Sousa – PB
Julho/2004**

AGRADECIMENTOS

A minha orientadora, Prof^a. Ms. Maria Marques Moreira Vieira, por sua atuação fundamental na concretização deste trabalho.

A minha mãe Josefa Franklin Leite e minha esposa Maria Vandertúcia Alves Leite, por me proporcionarem as condições de concluir este Curso, que sempre estiveram presentes ao meu lado, dando-me motivação para continuar estudando.

Aos meus colegas da Turma de Formandos 99.2, por compartilharmos as angústias e alegrias ao longo desta jornada universitária.

A todos os professores que participaram da minha formação, transmitindo-me seus conhecimentos que foram fundamentais em minha vida pessoal e acadêmica.

E a todos aqueles que, de uma forma ou de outra participaram de minha passagem por esta Universidade, fazendo parte de momentos que nunca mais serão esquecidos.

RESUMO

O presente estudo, que tem como título "Legalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplência do usuário", objetiva analisar as principais questões acerca deste tema, levando-se em consideração os possíveis prejuízos sofridos pela sociedade como um todo, em detrimento da inadimplência de alguns, levando-se em consideração que o bom cidadão cumpre com as suas obrigações civis por ele assumidas. Vale salientar que o atual trabalho encontra-se exposto em três capítulos, sendo o primeiro deles consistente em uma análise de alguns princípios norteadores da Administração Pública, em particular os que regem os bens essenciais de consumo, ou seja, os mais específicos, além do Serviço Público Essencial de fornecimento de energia elétrica, bem como o seu conceito e as suas classificações mais importantes para o atual trabalho, levando-se sempre em consideração o bom funcionamento e a continuidade destes em face do Interesse Público. Em um segundo momento, de maneira mais precisa, analisar-se-á o tema da Responsabilidade Civil no que tange aos serviços prestados pelas concessionárias de serviços elétricos, quando da suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplência do usuário, sendo que por fim, de maneira mais precisa, as peculiaridades desta no Direito Público decorrentes das normas dispostas em nossa Constituição Federal de 1988. Por último, no terceiro capítulo, demonstrar-se-á os atributos particulares processuais da ação de cobrança decorrentes de supostos prejuízos causados pela inadimplência dos consumidores que não cumprem com a contra-prestação de pagar as tarifas no que tange aos serviços públicos, ou seja, o que fora realmente consumido durante um certo tempo, fazendo-se sempre uma comparação deste tipo de ação com o procedimento especial e o comum.

Palavras-chaves: usuário, energia elétrica, inadimplência.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	07
2. CONCEITO, CLASSIFICAÇÃO E PRINCÍPIOS BÁSICOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS	09
2.1. CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS	09
2.1.1. Conceito de Serviço Público Essencial	10
2.1.2. Classificação dos Serviços Públicos Essenciais	11
2.1.2.1. Serviços Públicos	11
2.1.2.2. Serviços de Utilidade Pública	12
2.1.2.3. Serviços Próprios e Impróprios do Estado	12
2.1.2.4. Serviços " <i>uti universi</i> " ou gerais	13
2.1.2.5. Serviços " <i>uti singuli</i> " ou individuais	13
2.2. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE	14
2.3. PRINCÍPIO DA MORALIDADE	15
2.4. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA	15
2.5. PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO	16
3. RESPONSABILIDADE CIVIL À LUZ DA DOCTRINA	17
3.1. CONCEITO	17
3.2. ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL	18
3.2.1. Responsabilidade Civil Subjetiva	19
3.2.2. Responsabilidade Civil Objetiva	20
3.3. RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO PÚBLICO	21
AS JURISPRUDÊNCIAS E DOCTRINAS ENSEJADORAS DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR INADIMPLÊNCIA DO USUÁRIO.....	26
4. AÇÃO DE COBRANÇA EM FACE DA INADIMPLÊNCIA DOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS ENERGÉTICOS	35
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	43

1. INTRODUÇÃO

A presente monografia tem por objetivo efetuar uma análise da suspensão do fornecimento de energia elétrica por falta da contra-prestação de usuários dos serviços energéticos, suas peculiaridade e características principais, bem como o momento e os requisitos de sua efetiva aplicação. Assim sendo, tem como marco inicial a Constituição Federal de 1988, que consagrou em seu texto a continuidade dos Serviços Públicos Essenciais, reconhecendo que a sua descontinuidade ou o seu serviço prestado de forma precária acarretará grandes problemas para a sociedade, levando-se em consideração que uma vez havendo esta descontinuidade poderá gerar problemas de caráter irreversível. Partindo deste ponto de vista, o objeto central deste trabalho é abordar a questão da interrupção do fornecimento de energia elétrica por motivo de inadimplência, elaborando-se um paralelo com o que até então tem sido colocado em prática com usuários que obtiveram a seu favor decisões Judiciais para não ter o seu fornecimento de energia elétrica interrompido em momento algum.

Para tanto, utilizar-se-á como metodologia a pesquisa bibliográfica, como também a jurisprudencial, a fim de fomentar seu embasamento teórico. Sua estrutura encontra-se dividida em seis capítulos. No primeiro capítulo temos a introdução do trabalho, que faz toda uma análise do que será abordado neste estudo científico. Já no segundo capítulo far-se-á uma abordagem do que seja o conceito de Serviço Público Essencial, além de sua classificação e de alguns princípios que o regem.

O terceiro capítulo é voltado ao estudo da responsabilidade civil, partindo inicialmente do seu conceito, além de suas espécies, demonstrando em seguida, as

teorias que foram desenvolvidas no direito contemporâneo a fim de solucionar as controvérsias entre os particulares, bem como também será feita uma abordagem da responsabilidade civil no direito público, consagrado pela norma do art. 37, § 6º da Magna Carta de 1988.

Em função dos comportamentos ensejadores da suspensão do fornecimento de energia elétrica, no caso em tela, da inadimplência, demonstrar-se-á as diversas posições jurisprudenciais e os fundamentos que são apresentados, a fim de citar a grande complexidade que envolve o tema, dando assim uma visão mais ampla sobre o mesmo.

No quarto capítulo será feito um estudo da parte processual da ação de cobrança, suas vantagens e desvantagens, levando-se em consideração os gastos que o Serviço Público terá todas às vezes em que for necessário recorrer as vias judiciais para obter o que lhe é de direito.

Tal pretensão está fundada na condição ímpar que se encontra a continuidade dos Serviços Públicos, em especial o fornecimento de energia elétrica, sendo que tal configuração encontra-se resguardado principalmente na Constituição Federal, além da lei de concessões, e da Resolução que rege todo o setor de energia elétrica. No quinto capítulo temos as considerações finais e no sexto as referências bibliográficas.

2. CONCEITO, CLASSIFICAÇÃO E PRINCÍPIOS BÁSICOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Realizar um estudo sobre a questão da suspensão do fornecimento de energia elétrica por motivo de inadimplência, nos leva ao conhecimento do que vem a ser Serviço Público Essencial, e o que poderá acarretar com a sua descontinuidade, levando-se sempre em consideração o interesse coletivo em detrimento do interesse particular, para que a sociedade não venha a perder com tal. É uma dura realidade, mas o ser humano, assim classificado em função do raciocínio e consciência entre outras qualidades a si inerentes, ainda não conseguiu controlar seu impulso para os atos de sua vida civil, em particular, com os seus compromissos civis.

O que se pretende neste capítulo é traçar o panorama do que vem a ser Serviço Público Essencial, a sua classificação e os princípios básicos que regem a Administração Pública, em especial no que diz respeito à energia elétrica.

2.1. CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Neste tópico apresentaremos realmente o que vem a ser serviço público essencial, bem como a sua classificação levando-se em consideração o Direito Administrativo, para preservar o interesse da comunidade em prejuízo da intenção do particular.

2.1.1. Conceito de Serviço Público Essencial

Conceituar Serviço Público não é tarefa das mais fáceis, haja vista o seu conceito variar de acordo com as contingências políticas, econômicas, sociais e culturais de cada comunidade. Sendo que alguns conceitos levam a uma noção orgânica, outros a uma noção mais formal, outros, ainda, a uma idéia material.

Serviço Público, seguindo a primeira idéia, qual seja a orgânica, é o fornecido por órgãos públicos; já se seguirmos no pensamento da segunda idéia – formal – teremos que é tudo tendente a identificá-lo pelas suas características extrínsecas. Mas se conceituarmos Serviço Público visando apenas o seu objeto, teremos uma idéia material.

Assim para chegarmos a uma conclusão do que vem a ser Serviço Público, vamos encontrar em Hely Lopes Meirelles em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*¹, que assim define-o como sendo:

"Todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sobre normas e controle estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou de simples conveniência do Estado".

Assim podemos observar que para se caracterizar o Serviço Público não é necessário que seja o serviço prestado diretamente pelo Estado, mas também por seus delegados, em conformidade com as normas e controles estatais, visando o interesse coletivo ou de simplesmente algo decoroso em favor do Estado.

Vale ressaltar que Serviço Público nem sempre são as atividades coletivas essenciais à vida, já que ao lado destas existem outras, que é notório serem dispensáveis pela comunidade, e que são realizadas pelo Estado como Serviço Público, assim temos como exemplos a loteria federal e a loteria esportiva.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 27. ed. São Paulo : Malheiros, 2002. p. 316.

2.1.2. Classificação dos Serviços Públicos Essenciais

Depois de conceituarmos Serviço Público Essencial vamos nos ater a sua classificação. Segundo Hely Lopes Meireles, em sua obra já citada alhures, os Serviços Públicos Essenciais classificam-se como: Públicos e de utilidade pública; próprios e impróprios do Estado; administrativos e industriais; "*uti universi*" e "*uti singuli*". Assim vejamos o conceito de cada uma das classificações, levando-se em consideração de que para o nosso presente trabalho é bastante a classificação de serviços públicos e de utilidade pública; próprios e impróprios do Estado; "*uti universi*" e "*uti singuli*".

2.1.2.1. Serviços Públicos

Como Serviço Público podemos dizer que são os que a Administração presta diretamente à comunidade, uma vez que de tão importante não podem ser prestados por outrem, com as funções transmitidas através de delegação.

Tais serviços são vitais para a sociedade, como também para o próprio Estado, assim é que referidos serviços são considerados privativos do Estado, no sentido de que só a Administração está obrigada a prestá-los, sem outorga a terceiros. Como exemplo de serviços públicos podemos citar a defesa nacional, haja vista que ninguém, além do próprio Estado, poderá colocar a disposição da comunidade tal serviço.

Referidos serviços têm a função de satisfazer necessidades gerais e essenciais de toda a comunidade, com o fito único de que ela possa engrandecer, como tal que é.

2.1.2.2. Serviços de Utilidade Pública

Serviços de Utilidade Pública são os que a Administração reconhecendo sua conveniência – é de bom alvitre lembrar que conveniência, no caso em estudo, não se confunde com essencialidade, nem tampouco com necessidade – para a comunidade presta-os diretamente, ou através de terceiros, por meio de concessionárias, permissionárias ou autorizadas. Sendo que essa delegação é feita em conformidade com os regulamentos do Estado, porém por conta e risco dos prestadores, e com remuneração dos seus usuários. Como exemplo de serviços de utilidade pública, temos os de energia elétrica.

2.1.2.3. Serviços Próprios e Impróprios do Estado

São considerados Serviços próprios do Estado aqueles que se relacionam bem próximos com as atribuições do Poder Público, ou seja, bem semelhantes aos Serviços Públicos, sendo que para tal a Administração utiliza da sua supremacia sobre os administrados.

Ocorre que referidos serviços devido a sua necessidade, normalmente são gratuitos ou de pequena remuneração, para que toda a comunidade possa ter acesso a tais serviços. São exemplos de serviço público próprio do Estado a segurança e a polícia.

Já no que concerne aos serviços públicos impróprios do Estado, são aqueles que não atingem substancialmente as necessidades da comunidade, porém completam os interesses comuns de seus componentes, assim a Administração ou

os presta de forma direta, ou os delega às concessionárias, permissionárias ou autorizatárias.

2.1.2.4. Serviços “*uti universi*” ou gerais

Os serviços “*uti universi*” ou gerais, são aqueles que a Administração assiste sem que tenha usuários definidos, para atender a comunidade como um todo. Tais serviços satisfazem a toda a sociedade. Sendo assim podemos observar que referidos serviços são indivisíveis, logo devem ser mantidos através de imposto, e não por meio de taxa ou tarifa, uma vez que estes são remunerações mensuráveis e proporcionais ao uso individual do serviço. Como exemplo de referidos serviços tínhamos a iluminação pública, uma vez que a Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002 revogou tal dispositivo, uma vez que este tipo de serviço, por não poder ser individualizado, não poderia ser cobrado de cada um de forma individual, temos, também, como exemplo, a pavimentação de vias públicas, uma vez que este serviço não vem a beneficiar a um particular, e sim a toda a comunidade.

2.1.2.5. Serviços “*uti singuli*” ou individuais

Serviços “*uti singuli*” ou individuais, são aqueles que, ao contrário dos serviços já citados no tópico supra, possuem usuários determinados e utilização particular. Referidos serviços, uma vez implantados, produzem direito subjetivo à sua obtenção para com todos os administrados os quais se encontram na área de sua prestação.

Tais serviços, ao contrário dos serviços públicos gerais, em regra, são sempre de utilização individual, facultativa e mensurável, assim podem ser remunerados através de taxa ou tarifa, e não por meio de imposto.

Os serviços individuais obrigatórios são cobrados através de tarifa e não de taxa, sendo que por meio desta a falta de pagamento não permite outras sanções que não a cobrança executiva com os ditames legais, já a cobrança por meio daquela pode ensejar sanções coercitivas.

Temos como exemplo de serviço público individual, dentre outros, a energia elétrica domiciliar, a qual é recebida por meio de tarifa, e a limpeza urbana, a qual tem como contraprestação, a taxa.

2.2. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Encontramos o princípio da legalidade disciplinado no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, sendo que referido princípio é hodiernamente aplicado pela Administração Pública, uma vez que o administrador só poderá fazer o que estiver de maneira expressa, ou implícita, na Lei e nas demais espécies normativas, já que na Administração Pública só é permitido fazer o que é legalmente permitido, em contradição ao que acontece na esfera particular onde é permitido de tudo que a Lei não proíba, sob pena de responder por seus atos de forma disciplinar, civil e criminal, em observância ao caso em tela.

Em conformidade com o princípio da legalidade e em observância ao doutrinador Hely Lopes Meireles, em sua obra já citada alhures, é que observamos que para a Administração Pública a lei significa “deve fazer assim”, já para o particular a lei tem o significado de “pode fazer assim”.

2.3. PRINCÍPIO DA MORALIDADE

Temos que o princípio da moralidade constitui, hodiernamente, pressuposto de validade de todo e qualquer ato da Administração Pública. Assim podemos notar que é em conformidade com o referido princípio onde o administrador tem que diferenciar o permitido, ou seja, o legal, do não permitido, levando-se em consideração que muitas vezes o permitido nem sempre é essencial para a sociedade, como, por exemplo, despesas com propagandas, ou algum tipo de mordomia quando o administrador faz viagens sem qualquer necessidade para o Estado, uma vez que esta só vem a trazer benefícios para o administrador, e não para a comunidade.

Em caso de descumprimento ao princípio da moralidade, está o administrador público passível de responder por ato de improbidade administrativa, uma vez que aquele se enquadra neste, sendo possível a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário público, além de intervenção na Administração Pública, como bem disciplina o art. 34 e seguintes, da Carta Magna, não o isentando de responder à ação penal cabível, como se encontra disposto no art. 312 e ss do Código Penal Pátrio.

2.4. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

O princípio da eficiência tem como escopo a presteza, a perfeição e rendimento funcional. Este princípio vai mais além do princípio da legalidade, uma vez que apesar de fazer somente o que a lei permite, a administração pública deve

ser eficiente com os seus atos praticados, sendo necessário resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento da comunidade como um todo.

2.5. PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO

O princípio do interesse público vem firmar que o interesse da coletividade prevalece sobre o interesse do particular. Assim sendo a administração pública tem por obrigação, e não por disposição, satisfazer as necessidades da sociedade como um todo.

É deste princípio que deriva o princípio da indisponibilidade do interesse público, onde a Administração Pública não pode renunciar a referido princípio, uma vez que não se trata de mera disposição para tal ato, mas de obrigação para exercê-lo.

Em conformidade com o princípio ora em tela, temos que não se pode prevalecer a vontade de um particular em detrimento da vontade da sociedade, pois a Administração Pública existe para satisfazer as necessidades de toda a coletividade como um todo, sem que exista qualquer distinção.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL À LUZ DA DOCTRINA

3.1. CONCEITO

O termo responsabilidade origina-se da raiz latina do verbo *respondere*, que foi desenvolvido pelo Direito Romano, traduzindo-se, *grosso modo*, na relação em que um agente, por ação ou omissão sua, causa um dano (geralmente de natureza patrimonial) a outra pessoa, surgindo assim, a obrigação de reparar o mal que deu causa. Porém, a doutrina é divergente quanto à elaboração de um conceito comum para a responsabilidade civil, em função de existirem duas teorias que disciplinam a matéria, com certas peculiaridades que as diferenciam substancialmente, conforme salienta JOSÉ DE AGUIAR DIAS:

"O dissídio que lavra na doutrina, com relação ao problema da responsabilidade civil, alcança todos os seus aspectos. E começa naturalmente, pela sua definição, a cujo propósito se manifestam divergências tão profundas – a acusar a luta, fecunda em conseqüências entre a concepção tradicional da culpa e a doutrina moderna a do risco – que Mazeaud et Mazeaud, não obstante a sua colocação entre os maiores pesquisadores da matéria, não hesita em confessar a tentação de enfrentar o tema sem definir".

Josserand considera responsável aquele que em definitivo suporta um dano. Toma a responsabilidade civil no seu sentido mais amplo, tanto que abrange na qualificação de responsável o causador do dano a si mesmo.²

Por outro lado, SILVIO RODRIGUES tem outro posicionamento com relação à matéria, quando descreve: "A responsabilidade civil vem definida por *Savatier* como a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam.

² DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*. Vol. 1. 9. edição, revista e aumentada. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 075

Realmente o problema em foco é o de saber se o prejuízo experimentado pela vítima deve ou não ser reparado por quem o causou. Se a resposta for afirmativa, cumpre indagar em que condições e de que maneira será tal prejuízo reparado. Esse é o campo que a teoria da responsabilidade civil procura cobrir".³

Apesar desta divergência, alguns autores defendem ainda a existência de uma corrente mista, que será estudada nas páginas seguintes, apresentando algumas características das duas teorias.

3.2. Espécies de Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil, em relação ao seu fundamento, é dividida em responsabilidade subjetiva e objetiva, sendo subjetiva aquela calcada na culpa *lato sensu*, em que a prova da culpa ou dolo é pressuposto necessário para que exista a obrigação de indenizar. A responsabilidade objetiva prescinde da culpa, baseando-se na teoria do risco, bastando que se demonstre existência do nexo causal entre o prejuízo sofrido pela vítima e a conduta do agente, para que aquela possa pleitear a reparação do dano. Quanto ao fato gerador, a responsabilidade civil divide-se em contratual e extracontratual, sendo a primeira representada quando há violação de uma obrigação contratual pelo inadimplemento total ou parcial do contrato, e a segunda, representada pela violação de um preceito legal da abstenção a direitos reais ou de personalidade. Ressalta-se, no entanto, que há uma divergência terminológica dividindo a doutrina, sendo que alguns autores como FERNANDO NORONHA preferem utilizar a expressão responsabilidade *negocial* e *extranegocial*¹⁴. Por fim, quanto ao agente pode-se dividir a responsabilidade civil

³ RODRIGUES Sílvio. *Direito Civil. Responsabilidade Civil*. Vol. 4. 13. ed. atualizada. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 04/05

em direta, quando esse deverá responder por ato próprio; e indireta ou complexa, quando a obrigação emana de ato de terceiro com o qual o agente tem vínculo legal de responsabilidade, como por exemplo, a responsabilidade do preponente por ato do preposto.

3.2.1. Responsabilidade Civil Subjetiva

A responsabilidade civil subjetiva ou culposa funda-se na clássica e tradicional teoria da culpa que pressupõe a existência de um ato ilícito, que é perpetrado intencionalmente ou culposamente por um agente causador de lesão a um direito de outrem. São pressupostos desta modalidade: a culpa no ato ou omissão do agente, o dano e o nexo causal. Para haver a obrigação de indenizar deve-se provar a culpa ou o dolo do agente, sendo este a intenção de praticar o mal ou o seu conhecimento, e aquela, quando o agente agiu com negligência (descuido), imprudência (excesso de confiança), ou imperícia (falta de habilidade), tendo em vista que no Direito Civil, ao contrário do Direito Penal, não existe uma graduação da culpa que influa no grau de responsabilidade para fins de indenização, bastando que esta fique caracterizada. No tocante ao ônus da prova, regra geral cabe à vítima provar. Porém, a jurisprudência e o legislador procuraram dar maior proteção a esta, admitindo a possibilidade de sua inversão ante a uma presunção de culpa, que pode ser relativa (*juris tantum*), alterando a questão quanto à matéria de prova que está nas mãos do agente, o qual deverá provar sua inocência; ou absoluta (*juris et de jure*), que não admite prova em contrário, em que o agente deve provar a ausência do nexo causal entre sua conduta e o prejuízo causado. O dano também é pressuposto da responsabilidade subjetiva, e consiste em uma lesão a um bem

jurídico ou patrimonial, este último que deverá ser reparado de forma integral por meio de indenização monetária. Da mesma forma deve-se reparar o dano moral, conforme disposto no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, e nos artigos 946, 952, parágrafo único e 953, da Lei Adjetiva Civil. Por fim, o nexo causal entre a conduta culposa do agente e o dano causado é o terceiro pressuposto da responsabilidade civil subjetiva, pois se o dever de indenizar é a sanção imposta pela lei a quem comete um ato ilícito, é necessário que o dano seja consequência da conduta de quem produziu. No tocante aos princípios da responsabilidade civil subjetiva tem-se que somente o elemento culpa pode ser dispensado em alguns casos específicos, como, por exemplo, no caso de serviços executados por prepostos, sendo que os demais são imprescindíveis.

3.2.2. Responsabilidade Civil Objetiva

Esta teoria prescinde da análise da culpa, fundamentando-se no entendimento de que, quem cria um risco deve suportar suas consequências. Para sua consolidação, foram preponderantes construções doutrinárias e jurisprudenciais que demonstraram a insuficiência da teoria da culpa em certas ocasiões para uma efetiva e justa reparação. Desta forma, a responsabilidade civil objetiva passou por várias modalidades até atingir a sua atual conceituação, a saber, as teorias do risco integral, do risco profissional, do risco proveito, como lembra CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA. A teoria do risco integral possuía um cunho negativista, pois se contentava com a simples existência de um dano vinculado a qualquer fato para surgir a obrigação de indenizar. Desenvolveu-se mais no direito público, nos casos de responsabilidade civil de Estado. Na teoria do risco profissional, o dever de

indenizar surge quando o dano é causado em função da atividade profissional do lesado, sendo o empregador responsável por ressarcir os acidentes ocorridos com os empregados no trabalho ou por ocasião deste. A teoria do risco proveito, por sua vez, determinava que os criadores do risco que buscam proveitos individuais devem suportar os encargos inerentes à atividade desenvolvida. Porém houve uma dificuldade de se colocar em prática esta teoria em função da interpretação da palavra proveito, que no sentido amplo representava qualquer vantagem, e num sentido estrito, representava ganhos monetários. Para solucionar tais dificuldades, os defensores da responsabilidade objetiva optaram pela supressão do termo proveito, surgindo assim a teoria do risco criado, em que predomina a relação causal entre o dano sofrido pela vítima e a atividade desenvolvida pelo causador do dano, independente deste ter tirado proveito ou não. Após esta análise sobre as modalidades de responsabilidade civil no âmbito direito privado, interessa-nos conhecer como estas estão dispostas na esfera da Administração Pública e quais são as principais diferenças na sua efetiva aplicação, quando o agente causador do dano se tratar de um representante do Estado.

3.3. A Responsabilidade Civil no Direito Público

Quando há uma relação em que envolve de um lado o particular e de outro a instituição estatal não há a possibilidade de aplicar-se, neste caso, as mesmas normas que regulam as relações de natureza civil, pois inexistente uma igualdade de condições entre as partes. Em assim sendo, estaria o Estado desrespeitando sensivelmente o princípio da isonomia disposto no artigo 5º, *caput*, da Carta Magna de 1988. Assim sendo, torna-se necessário aplicar um conjunto de normas que

procure equilibrar este quadro, para que os conflitos entre Estado e particular sejam solucionados de forma eqüitativa. Com relação ao assunto, assinala HELY LOPES MEIRELLES:

"Realmente, não se pode equiparar o Estado, com seu poder e seus privilégios administrativos, ao particular, despido de autoridade e de prerrogativas públicas. Tornaram-se, por isso, inaplicáveis em sua pureza os princípios subjetivos da culpa civil para a responsabilização da Administração pelos danos causados aos administrados. Princípios de Direito Público é que devem nortear a fixação dessa responsabilidade".⁴

O autor supracitado prefere a expressão responsabilidade civil da Administração Pública ao termo responsabilidade civil do Estado, forma que é mais difundida pela maioria da doutrina. Porém, a aparente igualdade existente entre as duas expressões desaparece quando se elabora um estudo aprofundado do tema, revelando duas situações. Desta forma, conceitua responsabilidade civil da Administração Pública como aquela "(...) que impõe à Fazenda Pública a obrigação de compor o dano causado a terceiros por agentes públicos, no desempenho de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las. É distinta da responsabilidade contratual e da legal". Apesar desta divergência de ordem terminológica, entendemos que os dois termos estão corretos uma vez que a maioria dos doutrinadores utilizam-se de ambas as expressões com a mesma finalidade, não sendo esta divergência prejudicial a matéria de fundo. No dizer de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO,

"Entende-se por responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado a obrigação que lhe incumbe de reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem e que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos".⁵

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 23. ed. atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 1990, p. 531

⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Op. Cit.*, p. 596.

Trata-se de responsabilidade extracontratual, pois não pressupõe a existência de um contrato entre as partes e não está vinculado a ocorrência de um ato ilícito como no direito privado, pois pode surgir em virtude de comportamento lícito por parte do Estado, porém que cause um ônus maior a determinadas pessoas do que a maior parte da coletividade. Assim sendo, o fundamento desta espécie de responsabilidade civil é unicamente a demonstração por parte da vítima do nexo causal entre o comportamento estatal e o prejuízo. Ademais, faz-se importante lembrar que a responsabilidade civil é a obrigação de reparar danos patrimoniais que se resolve por meio de indenização, o que não se confunde com os casos em que a ordem jurídica confere ao Poder Público a prerrogativa de investir diretamente contra o direito de terceiros, a exemplo das desapropriações. Em função de sua natureza patrimonial, a responsabilidade civil é independente da responsabilidade penal e administrativa, porém, nada impede que as três modalidades possam ser apuradas ao mesmo tempo. Porém, não se deve confundir a responsabilidade civil do Estado com a responsabilidade civil dos servidores do Estado, é necessário que se trace uma linha divisória explicativa entre a chamada responsabilidade civil do Estado ou da Administração Pública e a chamada responsabilidade civil dos servidores do Estado. Esta decorre de desobediência do dever legal a que os servidores estão sujeitos, no exercício da função pública ou a pretexto de exercê-la. Assim agindo, os servidores podem praticar infrações de três ordens: administrativas (faltas disciplinares), penais (crimes funcionais) e civis (ilicitudes de que resultem prejuízos patrimoniais). Em conseqüência, respondem administrativa, penal e civilmente, pelas ações ou omissões que tenham cometido. No primeiro caso, apenas perante a própria Administração. No segundo, face a Justiça. E no último caso, perante a Administração ou o Judiciário. Já a responsabilidade do Estado ou

da Administração Pública é exclusivamente civil. As entidades públicas, por não serem pessoas naturais, não podem responder administrativa e penalmente". A evolução doutrinária desta espécie de responsabilidade passou de um modelo de irresponsabilidade consagrado pelo governo absolutista inglês, o qual adaptou muito bem à realidade dos Governos da época e que resumindo-se na expressão "The King can do not wrong" (o Rei não pode cometer erros), passando pela doutrina civilística da culpa civil comum, que não se mostrou eficiente para suprir a nítida desigualdade entre as relações de Administração e administrados, até a moderna teoria do risco, ou teoria objetiva, que melhor se adaptou ao contexto do Direito Público.

Foram desenvolvidas muitas teorias até se chegar na utilizada atualmente, a saber, a teoria da culpa administrativa, do risco integral, e do risco administrativo que consistiu no aperfeiçoamento das duas primeiras. Ressalta-se, no entanto, que também há uma certa divergência quanto a distinção feita por HELY LOPES MEIRELLES entre risco administrativo e risco integral, porém esta também é de ordem terminológica, não possuindo relação direta com o objeto deste trabalho, razão pela qual adotamos o entendimento do referido autor.

A teoria da culpa administrativa ainda guarda muitos aspectos da doutrina subjetiva da culpa, pois se baseava na falta objetiva do serviço para gerar a responsabilidade da Administração, falta esta caracterizada pela inexistência, mau funcionamento, ou retardamento do serviço. Já não se cogitava aqui a culpa subjetiva do agente administrativo, mas uma culpa especial da Administração, responsabilizada por qualquer dano causado a terceiros, ainda que este resulte de culpa a teoria do risco integral, por sua vez, propõe que a Administração seja o dolo da vítima. Abandonada na prática por gerar resultados absurdos, esta teoria não foi

recepcionada pela maioria dos ordenamentos jurídicos, inclusive o brasileiro, por ser considerada extremamente radical. Por fim, a teoria do risco administrativo não exige qualquer falta do serviço público nem a prova da culpa de seus agentes, bastando apenas uma lesão ao particular e a prova de que o fato danoso foi emanado de ação ou omissão do Poder Público. Este, no entanto, tem a prerrogativa de procurar demonstrar a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização. A expressão risco, aqui utilizada, representa a situação que a atividade pública pode trazer a certos administrados, podendo até gerar prejuízos, estes que deverão ser suportados pela comunidade de maneira geral, através do erário público, representado pela Fazenda Pública. Com relação a esta teoria, o risco e a solidariedade social, são, pois, os suportes desta doutrina, que por sua objetividade e partilha dos encargos, conduz a mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946". No tocante à legislação brasileira, tem-se que a teoria da irresponsabilidade nunca foi aceita entre nós, sendo que o já revogado artigo 15 do Código Civil de 1916 inicialmente baseou-se na teoria subjetiva da culpa como fundamento da responsabilidade civil do Estado, apesar da oposição de juristas como Ruy Barbosa, Pedro Lessa e Amaro Cavalcanti. Com o advento da Constituição Federal de 1946 o legislador optou pela teoria objetiva por entender ser a mais apropriada no que concerne aos atos da Administração Pública, entendimento este repetido pelas duas Constituições que se seguiram, a saber nos anos de 1967 e 1969, e mais recentemente na atual Carta Magna de 1988, que em seu artigo 37, § 6º, que consagrou de forma expressa a responsabilidade civil objetiva do Estado.

3.4. As Jurisprudências e Doutrinas ensejadoras da suspensão fornecimento de Energia Elétrica por inadimplência do usuário

Os serviços públicos concernentes a energia elétrica são transferidos, em alguns casos, a empresas de direito privado por meio de concessões, como encontra disposto no art. 175 da Constituição Federal de 1988, se não vejamos:

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da Lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado”.

Assim podemos observar que o legislador autorizou ao poder privado a assistência de serviços públicos, como acontece com os serviços elétricos tanto por determinação constitucional, como supra disposto, com por determinação legal, o qual encontra-se disposto na Lei 8.987/95. Sendo que esta transferência só poderá ser feita por meio de licitação, a qual sem ela não teremos uma transferência de forma lícita.

Além da lei necessária para que haja licitação com o fito de haver transferência da prestação do serviço de utilidade pública, se faz necessário que esta legislação disponha sobre o regime das empresas concessionárias, além dos direitos dos usuários, da política tarifária, e de manter a prestação de serviço adequado a toda a comunidade.

As concessionárias de fornecimento de energia elétrica são regidas por uma legislação própria, qual seja a Resolução 456, da Agência Nacional de Energia

Elétrica – ANEL, de 29 de novembro de 2000. Sendo que no seu art. 91, dispõe expressamente que em caso de inadimplência o fornecimento de energia elétrica poderá ser interrompido. Se não vejamos.

“Art. 91. A concessionária poderá suspender o fornecimento, após prévia comunicação formal ao consumidor, nas seguintes situações:

I – atraso no pagamento da fatura relativa a prestação do serviço público de energia elétrica”.

Em um estudo sobre o dispositivo supra, podemos observar que as concessionárias de fornecimento de energia elétrica em momento algum estão praticando algo ilegal, quando suspende o fornecimento de energia elétrica por inadimplência do usuário do serviço.

Analisando mais profundamente o que está disposto na Resolução 456/00, da ANEL, podemos observar que o órgão regulador, ao consentir que as concessionárias poderão interromper o fornecimento de energia elétrica, pensou na comunidade como um todo e não no interesse de apenas um particular, pois caso não permitisse o corte de energia em motivo de inadimplência, estaria, a concessionária, deixado de angariar pecúnia para fazer novos investimentos em favor da comunidade como um todo. E nem podia ser diferente, uma vez que caso contrário estaria infringindo o Princípio do Interesse Público privilegiando este em detrimento daquele, pois, como estudado alhures, não pode em hipótese alguma o interesse deste sobrepor ao daquele.

Sendo a energia elétrica um serviço de utilidade pública e essencial para a sobrevivência do ser humano, como tal que é, como pode este tê-la a sua disposição, além de uma boa qualidade, se não cumpre com a sua contra-prestação, qual seja a de ficar quite com a concessionária fornecedora do produto, assim terá afetado o princípio da Eficiência, que exige sejam os serviços públicos prestados de

boa qualidade e de bom rendimento para a sociedade como um todo, lembrando que estes serviços devem ser prestados sempre de maneira legal, ou seja, de uma forma que só a Lei venha a disciplinar, em obediência ao princípio da legalidade, já que o Poder Público, como retromencionado neste trabalho, só poderá fazer o que a lei permita, ao contrário do particular que poderá fazer tudo que não seja proibido.

Mas como requisito para tal suspensão, se faz necessário, além da inadimplência, que o usuário seja comunicado sobre tal situação perante a concessionária, sendo que esta informação não poderá ser feita em desobediência as regras estabelecidas nas normas que regulam o serviço. Ela tem que ser feita de uma maneira formal, por escrito e com antecedência de no mínimo 15 (quinze) dias, pois caso contrário estará a concessionária passível a responder civil e administrativamente pela prática de seus atos.

“Art. 91. (omissis)

(...)

§ 1º A comunicação deverá ser por escrito, específica e de acordo com a antecedência mínima a seguir fixada:

a) 15 (quinze) dias para os casos previstos nos incisos I, II, III, IV e V”.

No inciso I do supra-diposto artigo, o qual ficou evidenciado que o consumidor que não cumpre com sua obrigação, no que se referia a suspensão do fornecimento por motivo de inadimplência, ou seja, exclusivamente de atraso no pagamento da fatura, quando se leva em consideração o consumidor inadimplente, o que não cumpre com as suas obrigações.

Em caso de interrupção, ou mesmo suspensão do fornecimento de energia elétrica, em momento algum teve o particular, usuário deste produto, afetado o princípio da continuidade, haja vista que deu motivo para tal ato quando não cumpriu com uma contra-prestação que lhe era por obrigação.

Ainda vale ressaltar que existem outros dispositivos legais – como, por exemplo, a Lei de Concessões, 8.987/95 – que também permite de maneira expressa a interrupção do fornecimento de energia elétrica. Dentre vários casos, o de ter afetado o fornecimento quando se refere a inadimplência. Se não vejamos:

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

Da análise do previsto no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), podemos observar que dispõe os Serviços Essenciais, não podem ser interrompidos, ou seja, que terão de ser contínuos, sem sofrer suspensão, ou interrupção. Mas o usuário que não cumpre com a contra-prestação de quitar o débito do que realmente fora consumido por ele mesmo, não pode invocar o princípio da continuidade, quando ele mesmo deu ensejo para tal procedimento por parte da concessionária de serviços elétricos, além de que como pode ser invocado o princípio da continuidade quando não pode a concessionária investir em equipamento, ou mão de obra qualificada para prestação dos serviços por ela prestado, uma vez que não recebem pelos serviços já fornecidos ao usuário. Valendo lembrar que em caso de confronto do CDC (que é datado de 1990) com a Lei de Concessões (que é datado de 1995), temos que por ser esta última mais nova, revoga o disposto em leis anteriores, quando entrar em conflito, pois como sabemos a lei mais nova revoga a lei mais antiga.

Temos também que no caso de conflito de leis mais uma forma de solucionar tal problema é eliminando a que não é específica, em sendo assim temos que o Código de Defesa do Consumidor regula todos os tipos de consumo, enquanto que a lei de concessões regula apenas as concessionárias de Serviços

Públicos, no caso em tela está a regular as concessionárias de Serviços Públicos Essenciais, qual seja a energia elétrica.

E para que a concessionária de energia elétrica possa oferecer serviço contínuo e de boa qualidade, em obediência aos princípios da continuidade e da eficiência, já que este último é uma exigência da Lei de Concessões, se faz necessário que seja recebido o que lhe é de direito.

"Ar. 6º. (Omissis)

(...)

§ 3º, II - Não se caracteriza descontinuidade do serviço a interrupção, em situação de emergência ou após prévio aviso, quando motivada por razões de ordem técnicas ou de segurança das instalações, ou ainda, por inadimplemento do usuário, considerado o interesse público".

Ademais estamos a falar do usuário inadimplente em face da concessionária de energia elétrica, já que, como retromencionado neste trabalho, não pode o interesse deste sobrepor ao interesse da comunidade, haja vista de ferir um outro princípio, qual seja o do interesse público.

Sendo que no caso de existir o interesse da coletividade não pode ser suspensa a energia elétrica, uma vez que o interesse da sociedade sobrepõe ao da concessionária de energia elétrica.

Assim pensa o Jurista José Carlos Oliveira, que desta forma leciona:

"Do confronto entre estas duas normas deve advir o entendimento, que a concessionária não poderá interromper o fornecimento de serviços essenciais, mesmo havendo inadimplência do usuário, quando existir o interesse da coletividade. Isto significa que uma residência, no caso de inadimplência, poderá ter o seu fornecimento de energia elétrica interrompido e suspenso, pois não há interesse da coletividade.⁶

Quando o ilustre Jurista acima citado cita o confronto destas duas normas, ele está se referindo a Lei de Concessões e o Código de Defesa do Consumidor, levando-se em conta o princípio do interesse público.

⁶ OLIVEIRA, J. C. Código de proteção e defesa do consumidor. 2. ed. Leme: LED, 1998, p. 101-102.

Segundo o ilustre professor, a concessionária não poderá "cortar" a energia elétrica de hospitais, escolas, asilos, delegacias de polícias, etc, pois nestes casos deverá ser levado em consideração o interesse da coletividade. Assim em caso de não ser o poder público e sim um particular, entende o ilustre jurista que a suspensão do fornecimento de energia elétrica pode ser feita.

Assim seguindo o pensamento do magnífico Jurista acima citado, podemos observar que comungam com ele vários outros doutrinadores, como por exemplo, Maria Antonieta Zanardo Donado e Newton de Lucca, que aceitam a suspensão do fornecimento de energia elétrica por motivo de inadimplência, até mesmo porque as concessionárias de energia elétrica cobram uma tarifa como forma de contraprestação pelos serviços por ela prestados, e em sendo uma tarifa cobrada, podem utilizar-se de outros meios além da ação de cobrança para obter o que lhe é de direito.

Os doutrinadores acima citados acreditam que não constitui infração nenhuma o corte de serviço público tarifado, pois, uma das razões é que a continuidade prevista no Código de Consumidor não é absoluta, e outra argumentação é pelo fato de ser um serviço tarifado, onde sua utilização requer uma contraprestação.

Assim como os doutrinadores supra citados, entende o ilustre Hely Lopes Meireles que as concessionárias de energia elétrica por cobrarem como contraprestação uma tarifa pode utilizar-se de um outro meio que não o da ação de cobrança.

Além do posicionamento dos doutrinadores supra citados, temos a opinião da doutrinadora Cláudia Travi Pitta Pinheiro, a qual defende que sob ótica das regras jurídicas, o direito de suspensão do serviço público é legítimo. Todavia, essa

faculdade deve ser compreendida à luz dos princípios da boa-fé e da proporcionalidade, levando-se em considerações as circunstâncias peculiares do caso concreto.

Conclui-se, com isso, que segundo o posicionamento da nobre doutrinadora o corte de energia elétrica é totalmente legal, sendo apenas necessário uma análise pormenorizada do caso concreto, ou seja, em se tratando de um particular pode-se suspender a energia elétrica.

Em caso de não cumprir com a contra-prestação que lhe é de obrigação, o usuário estará tendo a sua disposição energia elétrica de maneira gratuita, o que estará pondo em risco o princípio da continuidade, haja vista que se não receber a tarifa que lhe é de direito, não terá como a concessionária de energia elétrica manter sempre em continuidade o serviço oferecido.

Fácil encontrar posicionamento doutrinário/jurisprudencial que argumenta não ser a energia elétrica fornecida de maneira gratuita, pois, apesar de essencial, está sujeita à exceção de continuidade, sendo permitido o corte por atraso de pagamento.

Neste sentido:

ENERGIA ELÉTRICA - AMEAÇA DE CORTE DO FORNECIMENTO POR FALTA DE PAGAMENTO DO RESPECTIVO PREÇO - LEGALIDADE DA MEDIDA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE - Não tem o consumidor direito a continuar recebendo energia elétrica da concessionária local se não cumpre a elementar obrigação de pagar a tarifa pelo respectivo fornecimento. Precedentes desta Corte e do TJSP - Apelo desprovido. (TJSC - AC - MS 98. 003817-0-SC - 4ª C. Civ. . Rel. Des. João José Schaefer - J. 20. 08. 1998)

Podemos observar que decisões jurisprudenciais há que autorizam o corte de energia elétrica em caso de inadimplência, como pode ser visto em decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento ao Mandado de Segurança impetrado contra concessionária de energia elétrica local. Assim negou, o Egrégio

Tribunal de Justiça, fornecimento de energia de maneira gratuita ao consumidor que não pagou a tarifa energética. Pois caso contrário se assim decidisse estaria pondo em risco, futuramente, o fornecimento da energia elétrica, pois não teria, a concessionária, condições de arcar com as despesas para continuar fornecendo energia de boa qualidade, como assim exige a Lei de Concessão.

O homem já se acostumou em só fazer algo por força de alguma coisa. É assim que vem acontecendo no decorrer de nossos tempos. A maioria penal, por exemplo, pensa-se em reduzi-la para 16 (dezesesseis) anos, para que assim possa o menor (atualmente) responder pelos crimes praticados por ele. O Código de Trânsito, veio para tornar-se mais rigoroso com os que praticam desobediência nas vias públicas. Hoje é crime hediondo matar policiais e funcionários da Justiça.

E assim temos muitos outros exemplos de leis que foram criadas de uma forma mais rigorosa para quem as infringirem, pois só assim é que o ser humano “entenderia” que o que ele estava fazendo não era correto.

Seguindo este pensamento, vários doutrinadores se posicionaram a favor da suspensão do fornecimento de energia elétrica por motivo de inadimplência, já que uma vez concedido a impossibilidade de haver a interrupção de energia por parte das concessionárias, o usuário nunca providenciaria a liquidação do tributo que lhe é de obrigação, haja vista não ter nada que o obrigasse a tal procedimento.

Decisão já proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina vem a corroborar com a opinião de vários doutrinadores, ao afirmar que não tem o usuário direito a ter energia em sua residência sem nenhum ônus, permitindo, de tal forma, o corte de energia do usuário inadimplente.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em julgado concernente a Mandado de Segurança, acolheu o pedido da concessionária energética autorizando

a suspensão do fornecimento de energia, desde que assim fosse feito com o aviso prévio regular, afirmando que jamais terá o consumidor direito líquido e certo de receber energia sem pagar pelo que lhe é de obrigação.

MANDADO DE SEGURANÇA - ENERGIA ELÉTRICA - DÉBITO PARCELADO - ACORDO NÃO CUMPRIDO PELO USUÁRIO - CORTE LEGÍTIMO - SEGURANÇA CONCEDIDA - REMESSA - NÃO CONHECIMENTO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA - A sentença proferida em mandado de segurança contra sociedade de economia mista não esta sujeita ao reexame necessário. A concessionária de serviço de energia elétrica, quando não for paga a conta respectiva e desde que expedido regular aviso prévio, pode interromper seu fornecimento, porque o consumidor não tem o direito, muito menos líquido e certo, de receber energia sem pagar. (TJSC - AC -MS 88. 087189-3 (5. 712) - SC - 2ª C. Civ. Esp. Rel. Des. Nilton Macedo Machado - J. 12. 06. 1998).

Como podemos observar, são vários os Egrégios Tribunais de Justiça a favor do corte de energia elétrica por motivo de inadimplência do usuário, sendo que, como citado alhures, a suspensão não pode ocorrer ao bel prazer da concessionária, e sim depois de um aviso prévio ao consumidor.

4. AÇÃO DE COBRANÇA EM FACE DA INADIMPLÊNCIA DOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Neste tópico falaremos da ação de cobrança como meio para as concessionárias de fornecimento de energia elétrica obterem pagamento das tarifas no que concerne aos usuários inadimplentes, uma vez que a ninguém é concedido ter referido serviço de utilidade pública prestado de maneira gratuita, sem nenhum ônus a ser cobrado, valendo ressaltar que esta forma de conseguir o que lhe é de direito é o único meio jurídico colocado a disposição para que tem como contra-prestação taxa ao invés de tarifa, quando envolva o interesse comunitário, pois, de acordo com o citado acima, o princípio do interesse público deve prevalecer em detrimento do interesse particular.

Para melhor compreensão da ação de cobrança faz-se necessário uma comparação do procedimento sumaríssimo, disciplinado pela Lei Federal dos Juizados Especiais – Lei 9.099/95 – com o procedimento ordinário, o qual está regulada a ação de cobrança, quando imputado por alguém que está impedido de intentar com este tipo de ação disciplinado pela lei supra-mencionado.

Sendo assim temos que os Juizados Especiais Cíveis têm competência para julgar as causas de menor complexidade, excetuando as pessoas jurídicas, podendo, porém, as microempresas ter livre acesso ao procedimento sumaríssimo, descaracterizando de tal procedimento as concessionárias de energia elétrica, por serem pessoas jurídicas. No entanto podemos observar que referidas concessionárias não podem pleitear ações através deste procedimento, uma vez que estão impossibilitadas pela Lei Federal dos Juizados Especiais Cíveis.

Se não vejamos:

Art. 8º. Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. § 1º. Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os concessionários de direito de pessoas jurídicas”.

Como podemos observar, o artigo supra transcrito vem corroborar com o que fora dito acima. A Lei que norteia, além de ser a criadora dos Juizados Especiais Cíveis estaduais, não permite que figure a concessionária de energia elétrica no pólo ativo da demanda, ou seja, como autora, e tão-somente como ré, já que neste lado não se faz exigência para tal figuração.

Em sendo assim o único caminho que as concessionárias de energia elétrica terão, caso queiram receber as tarifas dos usuários inadimplentes, como forma de contraprestação pelos serviços prestados, será litigar com ações na Justiça Comum regulado pelo procedimento ordinário ao invés do procedimento especial, o que quer dizer que as concessionárias de serviços elétricos terão de receber as tarifas no que compete aos serviços que infrinjam o interesse da coletividade, somente por meio da ação de cobrança, sendo a única maneira que tem os serviços os quais tem como forma de contraprestação taxas, uma vez que estes não podem, de forma alguma, receber o que lhe é de direito se não por meio da ação de cobrança, o que não vem a se encaixar com quem recebe tarifas, sendo que estes poderão utilizar-se de meios coercitivos para reaver o que lhe é de direito, é o caso das concessionárias de energia elétrica, que por cobrarem tarifas, podem escolher entre adentrar com ações judiciais de cobrança contra o usuário inadimplente, ou simplesmente suspender o fornecimento energético, uma vez que a legislação em vigor deixa ao livre arbítrio das concessionárias, haja visto que em não havendo a quitação das tarifas cobradas pelas concessionárias estará comprometida a qualidade dos serviços elétricos, pois

sem receber pelos serviços prestados não tem como haver uma boa qualidade destes serviços prestados.

Mas é bom lembrar que como vimos acima, a ação de cobrança é a única maneira a qual tem a concessionária de serviço público de energia elétrica para receber a tarifa correspondente, como forma de contra-prestação pelo serviço prestado, quando se tratar de bens concernentes ao Poder Público, como hospitais, clínicas, delegacias, etc, uma vez que aqui se leva em consideração o princípio do interesse público em detrimento do interesse da concessionária.

Logo podemos observar que, se é facultado aos serviços públicos que cobram tarifas pleitear ações na justiça ou usar de artifícios que possam garantir a contra-prestação do usuário, não se pode falar em responsabilidade, sejam estas objetivas ou subjetivas, uma vez que agiram sob o prisma legal, ou seja, sob a guarda da lei.

Pois caso venham as concessionárias de serviço público pleitear com ações na justiça para obter a contra-prestação do usuário inadimplente, terá aquela mais gastos para tal, em sendo assim, as tarifas cobradas pela prestação dos serviços encarecerá ainda mais, pois como ensina o ilustre Hely Lopes Meireles, as concessionárias terão direito a uma remuneração. E esta contra-prestação cobrada por meio de tarifa e não de taxa, deve permitir a justa remuneração do capital, do melhoramento e a expansão do serviço, sendo assegurado o equilíbrio econômico e financeiro. Daí porque existem sempre revisões no preço das tarifas, para que se possa adequá-las ao custo operacional e ao preço dos equipamentos necessários à manutenção e expansão do serviço, com o fito de proporcionar a justa remuneração do concessionário.

Em sendo assim podemos chegar a conclusão de que a suspensão do fornecimento de energia elétrica no caso de inadimplência do usuário vem a resolver referidos problemas retromencionados, pois como visto, caso venham a dispendiar com mais gastos para receber as tarifas do consumidor, as concessionárias quando da revisão das tarifas terão direito a um reajuste ainda maior do que obviamente teriam.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste tópico estaremos corroborando com o que já fora explanado, no que tange a suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplência do usuário, levando-se em consideração que a sua suspensão acontece de forma lícita, e mais ainda, de forma legal, pois como podemos observar no corpo do texto em estudo, as concessionárias de energia elétrica, serviços de utilidade pública que são, podem suspender, ou até mesmo interromper, o fornecimento de energia elétrica de usuários inadimplentes. Em função do disposto na Resolução 456/00, da ANEL, agência que regula o setor elétrico, e na lei 8.987/95, Lei de Concessões, observa-se que a agência reguladora, bem como o legislador teve, entre outros objetivos, o intuito de desmistificar para a sociedade de maneira geral que a suspensão do fornecimento de energia elétrica deve ser dispensado um tratamento especial, pois em nada estaria infringindo a comunidade caso venha a suspender energia de um particular que está inadimplente. Em sendo assim, não pode as concessionárias do setor energético responder por indenizações aos usuários que não pagam as tarifas de energia elétrica em dia, ou melhor depois de ocorrido a suspensão, e que possíveis danos tenham sido causados por estes mesmos, haja visto que se acaso viessem a pagar as contas de energia em dia não teriam problemas, pois se acontecesse a suspensão com o usuário adimplente com as suas contra-prestações (tarifas), estariam as concessionárias obrigadas a pagarem indenizações pelo dano causado aquele. Assim, a Doutrina, além da própria jurisprudência em julgados recentes, almejou diferenciar o importante conceito do princípio da continuidade atribuído ao fornecimento de energia elétrica, por ser um serviço público essencial, e que referido princípio vem destacado pela Carta Magna, e pelo Código de Defesa do Consumidor, ressaltando que não pode invocar referido princípio o usuário que deu

causa a possível descontinuidade, o qual guarda esta característica peculiar própria do Direito Administrativo. Assim sendo, por guardar esta perspectiva, deve o Poder Judiciário, bem como o Poder Público, tomar as precauções necessárias para, através de decisões judiciais, eliminar com a inadimplência que assola os fornecedores de serviço público como um todo e, em particular, no caso em tela, os concessionários de energia elétrica, uma vez que em sendo contínua as decisões favoráveis ao usuário inadimplente, este e tantos outros, nunca arcarão com esforços mínimos para cumprir com as suas obrigações, pois, como visto alhures, temos várias decisões hodiernamente em que de forma explícita os juristas afirmam com o interesse de fazer com que o consumidor cumpra com a sua obrigação de pagar pelos serviços prestados pelas concessionárias de energia elétrica, levando-se em consideração que no caso de ter sempre a seu favor decisões que proibam a suspensão, ou mesmo a interrupção do fornecimento de energia, este jamais cumprirá com as suas obrigações necessárias, pois como já falado, uma vez que é de praxe, o ser humano só faz algo de maneira que seja compelido para tal, e isto só será possível uma vez que todas as decisões venham a priorizar o bem comum, e não o interesse de cada particular, uma vez que a concessionária apesar de ter o serviço público dispensado a terceiro, está sob o interesse da comunidade, pois qualquer desvio de finalidade, ou má qualidade do serviço prestado a comunidade, terá a concessão suspensa. Desta forma, é notório que a Resolução 456/00, da ANEL, que disciplina as concessionárias de energia elétrica, e a Lei 8.987/95, trouxeram uma perspectiva maior no que tange a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando estiver o consumidor inadimplente, em obediência ao princípio da continuidade e do interesse público, uma vez que não recebendo as tarifas, que é obrigação do consumidor pagá-las, terá o seu fornecimento

comprometido, haja vista que as concessionárias precisam de pecúnia para poder investir nos serviços prestados, ou caso contrário as tarifas cobradas pelas concessionárias terão um reajuste ainda maior do que deveriam obter. Por força deste entendimento é que consideramos não ter afetado o princípio da continuidade, a suspensão de energia elétrica ao consumidor que não paga a tarifa de energia elétrica em dia, isentando-se assim a concessionária de quaisquer responsabilidades nas hipóteses de interrupção do fornecimento de energia elétrica. Pode-se dizer que com o advento da Lei 8.987/95 a legislação brasileira deu um grande passo em direção a reformulação de seus institutos já de muito ultrapassados, como o conceito de sanção do Direito Administrativo. O intuito da restrição de energia elétrica não deve ser o de penalizar o consumidor inadimplente, que observam o tempo passar e não cumprem com as suas obrigações, e sim, o de conscientizá-los de que em caso de inadimplência perante as concessionárias, os serviços prestados por estas estarão ficando comprometidos, pois esta é uma maneira em prol da coletividade que sofreu, ou sofrerá, as conseqüências. Entendemos, assim, que deverá, tão somente, demonstrar que o dano sofrido decorreu da inadimplência do consumidor e suspender o fornecimento de energia elétrica, sem arcar com quaisquer responsabilidades, uma vez que não infringirá nenhum princípio, nem tampouco teve o usuário o seu direito afetado, uma vez que ele mesmo deu causa a tal ato praticado pela concessionária, já que aquele que cumpre com as suas obrigações, qual seja o de pagar as tarifas a ele imposta, jamais terá o seu fornecimento de energia elétrica suspenso, ou mesmo interrompido, pois caso contrário deverá a concessionária arcar com os prejuízos sofridos pelo usuário, além de responder civilmente, uma vez que é responsável pelo dano causado ao usuário adimplente. Valendo ressaltar que a suspensão não

poderá afetar o Poder Público, ou seja, o usuário quando se trate de interesse coletivo, como delegacias, hospitais, clínicas, etc, devendo sempre que desejar receber pelos serviços prestados, acionar o Poder Judiciário por meio da ação de cobrança, através do procedimento ordinário, como ficou explícito alhures, lembrando que estes órgãos apesar de serem do interesse da sociedade, deverão cumprir com as suas contra-prestações, pois ninguém poderá ter direito a energia elétrica de maneira gratuita, sendo assim deve o Juiz, quando da ação de cobrança em litígio contra estes órgãos, fazer com que eles cumpram com as suas obrigações de pagar as tarifas que lhe são impostas, uma vez que fora consumida pelos próprios.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 20. ed. Atualizada. São Paulo: Saraiva. 1999.
- BLANCHET, L. A. *Concessão de Serviços Públicos: comentários à Lei 8.987/95 e à Lei 9.074/95 com as inovações da Lei 9.427/96 e da Lei 9.648/98*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2001.
- DE LUCCA, Newton. *Direito ao consumidor: aspectos práticos: perguntas e respostas*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1995.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1994.
- DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*. Vol. I. 9. ed. revista e aumentada. Rio de Janeiro: Forense, 1994.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Vol. 7. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- MEIRELES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- _____ . *Direito Administrativo Brasileiro*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 9. ed. Ver. e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 1990.
- OLIVEIRA, José Carlos. *Código de Proteção e Defesa do Consumidor*. 2. ed. Leme: LED, 1998.
- _____ . *Concessão e Permissões de Serviços Públicos*. Bauru: Edipro, 1997.
- PINHEIRO, Cláudia Travi Pita. *A suspensão do fornecimento de serviço público em virtude do inadimplemento do usuário à luz dos princípios da boa-fé e da proporcionalidade*. Revista de Direito do consumidor, São Paulo, nº 40, out./dez. 2001.
- RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil. Responsabilidade Civil*. Vol. 4. 13. ed. atualizada. São Paulo: Saraiva, 1993.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 13. ed. Ver. e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores. 1997.

- SIMAS, Henrique de Carvalho. *Curso Elementar de Direito Administrativo - De acordo com a Constituição Federal de 1988*. Vol. II. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 1992.
- VOLPE FILHO, Clóvis Alberto. *A suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplência do usuário: conflitos e soluções*. *Jusnavegandi*. Disponível em: <http://www.jusnavegandi.com.br>>. Acesso em 25 jun. 2004.